SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838474 - MA (2019/0065693-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ENIO HENRIQUE CAVALCANTE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VIVIANE SILVA CUTRIM - MA009301

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO PELA UNIÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS CERTOS POR EDITAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NO PERÍODO DE 31/5/2007 ATÉ 28/3/2011. TEMA 1199/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal *a quo,* concluindo pela impossibilidade de notificação por edital de interessados certos no procedimento demarcatório de terreno de marinha, manteve a sentença que julgou procedente a ação proposta pela parte ora recorrida contra a União, para declarar a inexigibilidade a cobrança dos créditos patrimoniais (foros e laudêmios) referentes aos imóveis descritos na inicial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1199/STJ), "nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007" (REsp n. 2.015.301/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 15/9/2023).

3. No caso, a União alega que o chamamento dos interessados deu-se no período em que era autorizado pela lei de regência. Contudo, tal situação fática não foi confirmada pela sentença ou pelo acórdão recorrido, razão pela qual os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de verificar se, de fato, a notificação dos interessados deu-se no período de 31/5/2007 até 28/3/2011. No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 918.239/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

4. Recurso especial provido para devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se, de fato, o ato de chamamento dos interessados foi praticado no período de 31/5/2007 até 28/3/2011, aplicando-se, se for o caso, o decidido no Tema 1199/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Documento eletrônico VDA40754214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2024 18:09:46
Código de Controle do Documento: eabb77bc-496f-40be-9e6e-a57f2191d8fa

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA40754214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2024 18:09:46
Código de Controle do Documento: eabb77bc-496f-40be-9e6e-a57f2191d8fa

RECURSO ESPECIAL Nº 1838474 - MA (2019/0065693-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ENIO HENRIQUE CAVALCANTE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VIVIANE SILVA CUTRIM - MA009301

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO PELA UNIÃO. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS CERTOS POR EDITAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NO PERÍODO DE 31/5/2007 ATÉ 28/3/2011. TEMA 1199/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal *a quo,* concluindo pela impossibilidade de notificação por edital de interessados certos no procedimento demarcatório de terreno de marinha, manteve a sentença que julgou procedente a ação proposta pela parte ora recorrida contra a União, para declarar a inexigibilidade a cobrança dos créditos patrimoniais (foros e laudêmios) referentes aos imóveis descritos na inicial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1199/STJ), "nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007" (REsp n. 2.015.301/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 15/9/2023).

3. No caso, a União alega que o chamamento dos interessados deu-se no período em que era autorizado pela lei de regência. Contudo, tal situação fática não foi confirmada pela sentença ou pelo acórdão recorrido, razão pela qual os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de verificar se, de fato, a notificação dos interessados deu-se no período de 31/5/2007 até 28/3/2011. No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 918.239/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

4. Recurso especial provido para devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se, de fato, o ato de chamamento dos interessados foi praticado no período de 31/5/2007 até 28/3/2011, aplicando-se, se for o caso, o decidido no Tema 1199/STJ.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. IMÓVEIS SITUADOS NA ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS/MA. EC N° 46/2005. BENS MUNICIPAIS OU PARTICULARES. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO, FORO E/OU LAUDÊMIO: IMPOSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS. (01)
> 1. Insurgindo-se a parte impetrante contra procedimento fiscal tendente ao bloqueio da restituição de imposto de renda pessoa física para compensação de ofício de taxa de foro/laudêmio, instaurado pela Secretaria da Receita Federal em seu desfavor, resta patente sua legitimidade ativa para a impetração, assim como a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.
> 2. Nos termos do art. 23 da Lei n° 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
> 3. Somente provas cabais, cuja produção, a cargo da Fazenda Nacional, não encontra sede própria no leito do "mandamus", poderiam atestar a data da notificação do contribuinte, sem o que torna-se inviável a análise da alegada decadência da impetração, tanto mais na hipótese dos autos, em que a decadência, acaso considerada, se daria por questão de poucos dias.
> 4. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de áreas afetadas ao serviço público federal ou a unidade ambiental federal. A Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União ali especificados.
> 5. Os terrenos da marinha não foram alcançados pela alteração perpetrada pela EC 46/2005;
> continuam sob o domínio da União, nos exatos termos do art. 20, VIII, da CF/88. Os foros/laudêmios relativos a esses terrenos são inexigíveis, pois a União, ao definir a faixa considerada terreno de marinha, não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se limitou a convocar todos os interessados por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente.
> 6. O STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou.
> a aplicação do art. 11 do Decreto -Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, ao fundamento de que "Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal"
> 7. Matéria recentemente pacificada no âmbito da Quarta Seção, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1393 de 04/05/2015).
> 8. Ausente fundamento para cobrança da taxa ocupação, aforamento e/ou laudêmio, indevida a exigência de taxas sob esta rubrica. Mesmo na hipótese de terrenos de marinha, a cobrança é indevida, porque a exação se baseia em demarcação ilegal.
> 9. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.
> 10. Apelação e remessa oficial não providas.

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

Opostos embargos declaratórios, restaram eles acolhidos, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FORO E LAUDÊMIO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. ADI 4264 -PE. (01)
> 1. Havendo omissão a respeito dos efeitos da decisão proferida pelo STF, em sede cautelar, na ADI 4264/PE, os embargos devem ser acolhidos no ponto.
> 2. Em que pese a alegação de que a medida cautelar deferida pelo STF na ADI 4264 -PE não alcança as demarcações realizadas antes do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007 porque não concedida eficácia retroativa na decisão proferida pela Suprema Corte (art. 11, § 1°, da Lei 9.868/99), tanto este TRF1 quanto o STJ, na linha de intelecção propagada pelo STF, mantêm o entendimento de que a norma inserta no art. 11, do Decreto - Lei n° 9.760/46 deve harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de maneira que, identificado pela União e certo o domicílio, a notificação do interessado no procedimento demarcatório do terreno de marinha deve ser pessoal, reservando- se a intimação editalícia para os "interessados incertos".
> 3. Embargos de declaração acolhidos, em rejulgamento determinado pelo STJ.

No recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial, defendendo que "a interpretação conferida pelo TRF da 1ª Região ao art. 11, da Lei n° 9.868/99, e ao art. 11, do Decreto - Lei n° 9.760/96, diverge frontalmente da interpretação existente no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região" (e-STJ, fl. 241).

Sustenta que "o caso julgado na origem pelo TRF da 1ª Região refere-se à possibilidade de cobrança, pela União, de foro e laudêmio nos terrenos de marinha após a vigência da EC n° 46/05, bem como sobre a legalidade da demarcação dos terrenos de marinha sem a notificação pessoal dos interessados no período entre 31/05/2007 e 16/03/2011, período em que vigia o art. 11, do Decreto -Lei n° 9.760/96, com a redação dada pela Lei nº 11.481/07" (e-STJ, fl. 242).

Acrescenta que "o r. acórdão recorrido não observou que a hipótese dos autos está inserida no período em que se permitia - licitamente - a notificação dos interessados apenas por edital, na medida em que a Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão homologou as demarcações dos terrenos de marinha em 22/03/2010, dentro do período em que era lícita a notificação dos interessados por edital, conforme a previsão do art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/96. Para casos assim, em que a demarcação dos terrenos de marinha foi entre 31/05/2007 e 16/03/2011, não há que se falar em nulidade ou em violação ao princípio do contraditório, pois é plenamente válida a demarcacão, consoante previsão conjunta do art. 11, do Decreto - Lei n" 9.760/96, c/c o art. 11, § da Lei n" 9.868/99" (e-STJ, fls. 245-246).

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 282).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso, "caso seja comprovada a situação fática indicada pela recorrente" (e-STJ, fl. 311).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão recursal merece acolhida.

Na origem, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou procedente a ação proposta pela parte ora recorrida contra a UNIÃO, para declarar indevida a cobrança dos créditos patrimoniais (foros e laudêmios) referentes aos imóveis descritos na inicial. Na ocasião, consignou-se que "a norma inserta no art. 11, do Decreto-Lei n° 9.760/46 deve harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de maneira que, identificado pela União e certo o domicílio, a notificação do interessado no procedimento demarcatório do terreno de marinha deve ser pessoal, reservando-se a intimação editalícia para os 'interessados incertos'" (e-STJ, fl. 228).

Contudo, segundo a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1199/STJ), "nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007" (REsp n. 2.015.301/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 15/9/2023).

No caso, a UNIÃO alega que o chamamento dos interessados deu-se no período em que era autorizado pela lei de regência (e-STJ, fl. 105). Contudo, tal situação fática não foi confirmada pela sentença ou pelo acórdão recorrido, razão pela qual os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de verificar se, de fato, a notificação dos interessados deu-se no período de 31/5/2007 até 28/3/2011.

No mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. **COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE**

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva, em síntese, a inexigibilidade dos débitos referentes às taxas de ocupação e de laudêmio, incidentes sobre o imóvel localizado em ilha costeira sede do Município de São Luís/MA. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida.

II - No presente recurso especial não está em discussão a titularidade da União sobre terreno de marinha situado em ilha costeira sede de município, mas, tão somente, a exigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação sobre o imóvel nele edificado, em virtude da inobservância, pela Administração Pública, dos princípios do contraditório e da ampla defesa por ocasião da demarcação da LPM/1931, em vista da ausência de notificação pessoal dos interessados certos e identificados.

III - No julgamento do RE 363.199/ES, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, assentou a tese de que, "ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes".

IV - Concernente ao art.11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, entedeu o Tribunal a quo: a) a demarcação de linha preamar média de 1831, na Ilha de São Luis/MA, feita pela União, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/ MA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012) e, b) inobservância, pela Administração Pública, nos procedimentos de exigência de taxa de ocupação e laudêmio de contribuintes com imóveis registrados em cartório, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da propriedade e da publicidade.

V - A respeito da questão, a Primeira Turma desta Corte, ao definir a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da redação dada ao art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, pelo art. 5º da Lei n. 11.481/07, assim deliberou: "Não assiste razão o Agravante, porquanto, no caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa. No entanto, preservam-se as notificações por edital de interessados determinados realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE (30.05.2011), ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99). [...] Assim, pode-se, em síntese, identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha,

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

a saber: (i) naqueles realizados até 31.05.2007, deverá respeitar o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, conforme robusta jurisprudência desta Corte; (ii) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 01.06.2007 e 27.05.2011 (respectivamente, datas de vigência da Lei n. 11.481/07 e da concessão de liminar pelo STF na ADI n. 4.264/PE, com efeitos apenas ex nunc), deverá observar a nova redação do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, com a redação dada art. 5º da Lei n. 11.481/07, que autoriza a convocação de todo e qualquer interessado por edital, conforme precedente da Segunda Turma já mencionado (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (iii) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27.05.2011, data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE), não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido (AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, Ministra Regina Helena Costa). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.811/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 5/4/2018 e AgInt no AREsp n. 1.074.225/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 18/4/2018".

VI - **Consoante e verifica dos excertos colacionados do AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região, da obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento administrativo de demarcação de LPM/1831, como regra geral, aplicável em qualquer época e situação, diverge da atual jurisprudência desta Corte que reputa válida a convocação editalícia realizada no período de 01.06.2007 e 27.05.2011.**

VII **- Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à análise dos elementos fáticos neles carreados, objetivando estabelecer o exato momento em que foram realizados os procedimentos de demarcação da LPM/1831, a data da notificação dos recorridos, pela SPU, bem assim a modalidade de intimação realizada, se pessoalmente ou mediante edital, informações essas necessárias para se determinar em qual situação estabelecida no AgInt no REsp n. 1.710.740/SE se amolda ao caso concreto.**

VIII - Embargos de declaração providos (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 918.239/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se, de fato, o ato de chamamento dos interessados foi praticado no período de 31/5/2007 até 28/3/2011, aplicando-se, se for o caso, o decidido no Tema 1199/STJ.

Documento eletrônico VDA40779243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/03/2024 13:51:12
Código de Controle do Documento: 3cb49dc0-f4fd-49cc-a70c-2df85cff3e48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0065693-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.838.474 / MA**

Números Origem: 00014784520144013700 14784520144013700 201602390127

PAUTA: 19/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ENIO HENRIQUE CAVALCANTE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VIVIANE SILVA CUTRIM - MA009301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40734023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:53:09
Código de Controle do Documento: 4A06279F-B745-40C3-B0D8-A273CB060400